

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO nº. 17/2026

Governador Valadares, 27 de março de 2026.

1 - DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	DAIA	Processo de Autorização para Intervenção Ambiental: 2100.01.0043404/2023-52 Processo Compensação: SEI 2100.01.0023362/2024-20	
Fase do Licenciamento	Atividade não listada		
Empreendedor	Vale S.A.		
CNPJ/CPF	33.592.510/0164-09		
Empreendimento	Adequação de Geometria e Melhoria da Atividade de Inspeção e Monitoramento da PDE Periquito		
ANM	2354/1941 e 577/1936		
Classe	-		
Condicionante N°/texto	4 – Apresentar a proposta de compensação minerária prevista no artigo 64 do DECRETO ESTADUAL 47.749, de 11 de novembro de 2019		
Localização	Rio Piracicaba / MG		
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce		
Sub-bacia	Piracicaba		
Área Passível de Compensação	2,57		
Modalidade proposta	Manutenção de Unidade de Conservação		
Valor da proposta (corrigido IEF)	UFEMGs: 18.927,3818	R\$109.587,65 (UEFEMG 2026: R\$ 5,7899)	
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Bárbara Cordeiro Machado	Engenheira Ambiental CREA MG 228297/D	Responsável Técnica

2 - ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Vale SA. (SEI 2100.01.0023362/2024-20)** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo de **DAIA nº 2100.01.0043404/2023-52** e cujas intervenções do empreendimento tem objetivo de adequação de geometria e melhoria da atividade de inspeção e monitoramento da PDE Periquito, enquadrando-se portanto na categoria "empreendimento minerário".

Foi apresentada a Autorização para Intervenção Ambiental do empreendimento no documento SEI 92854324

Também temos o "Histórico da regularização ambiental" no quadro apresentado do Projeto Executivo de Compensação Florestal

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
119/1986/100/2011	02/03/20211	LO	008/2011	19/07/2011	19/07/2015

foi assinado eletronicamente para Machado.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de Concessão	Área autorizada (ha)
DAIA nº: 2100.01.0043404/2023-52	07/05/2024	4,48 ha

Do histórico de regularização ambiental verifica-se que o empreendimento minerário iniciou a regularização ambiental após de 17/10/2013 enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º e caput do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária na modalidade "execução de projeto de manutenção de UC".

2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e autorizações, concedias, e também análise geo das imagens e demais documentos constantes do presente processo, além do "Projeto Executivo Compensação Minerária" (92854293).

A área intervinda - ADA "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades." (§1º, Art.75, Lei Estadual 20.922/2013), quer seja: 2,57 hectares, conforme quadro constante no item 4 da Autorização Nº 2100.01.0043404/2023-52, copiado abaixo:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,57	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	159	árvore
	1,91	ha

Abaixo a planta apresentada no processo:

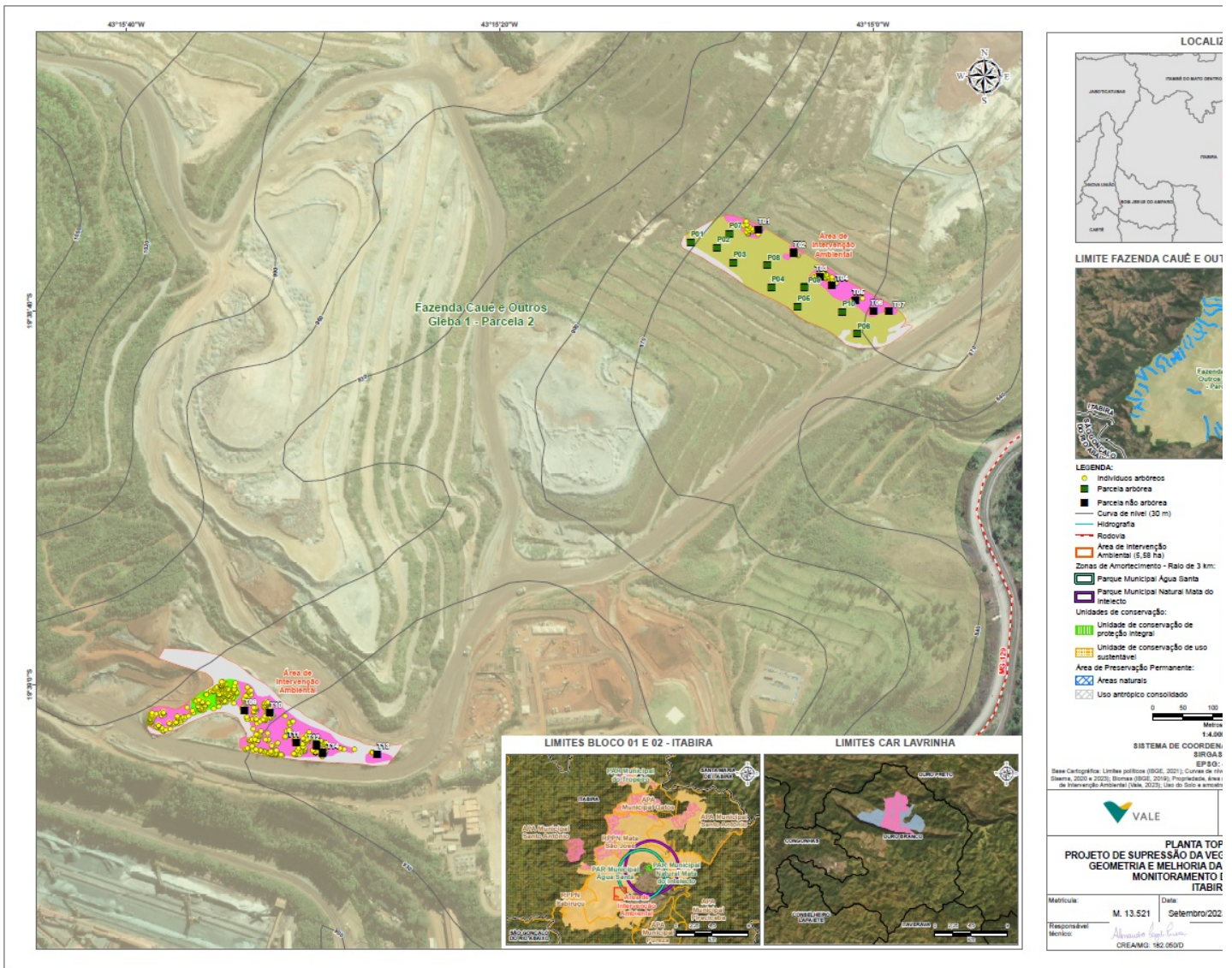


Figura 1: Planta apresentada no processo de compensação representando a ADA do empreendimento.

O croqui abaixo, nos dá ideia da localização do empreendimento:

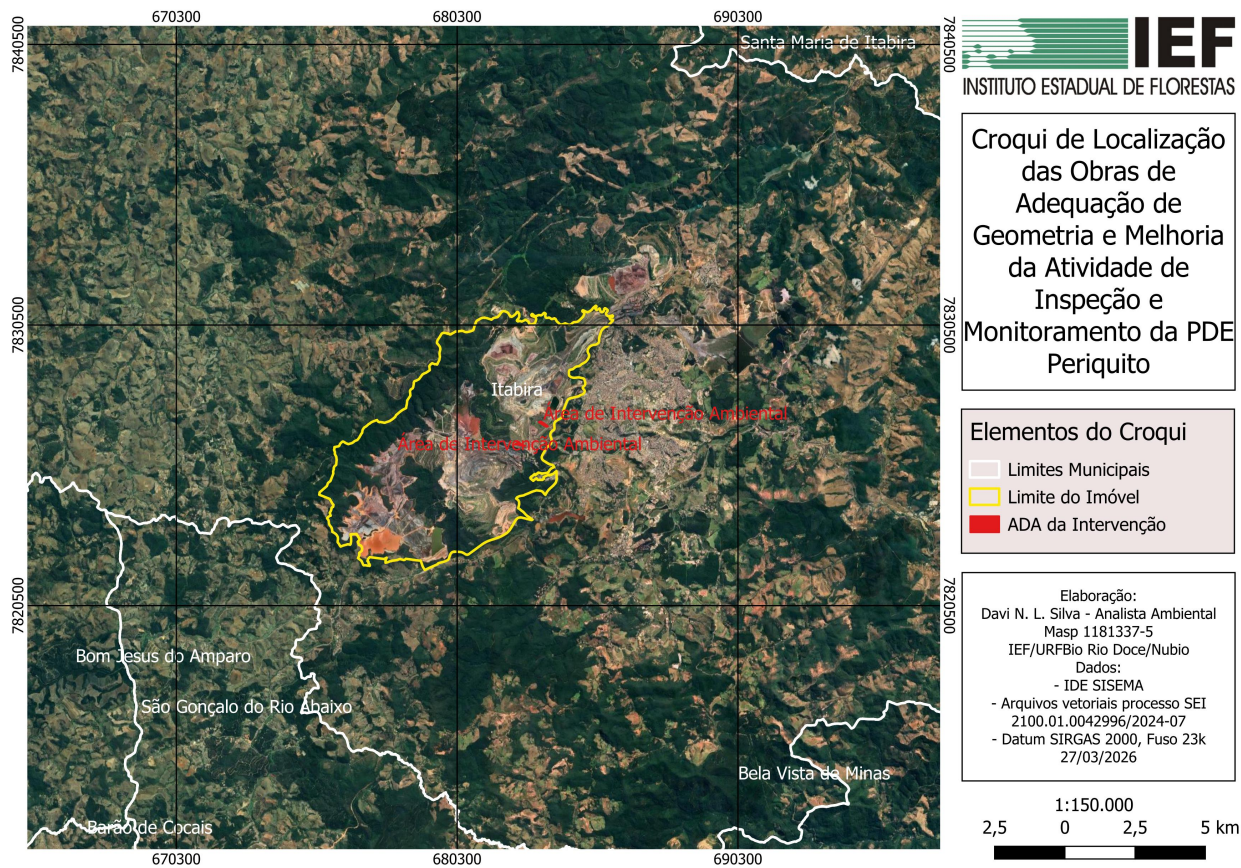


Figura 2: Localização do empreendimento.

Fitofisionomia da ADA:

O quadro a seguir, copiado do "Projeto Executivo Compensação Minerária" (92854293) aponta estas informações.

USO DO SOLO E COBERTURA VEGETAL	ÁREA (HECTARES)
Área Antropizada	1,10
Área Antropizada com Árvores Isoladas	1,91
Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração	0,25
Reflorestamento de Sansão do campo	2,32
Total	5,58

Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental – PIA

Tanto o Parecer nº 8/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2024 quanto o PECM apontam que a área total de cobertura vegetal nativa suprimida é de 2,57 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, conforme quadro apresentado abaixo:

Nº Processo	Área (ha) Artigo 75 (Supressão Vegetação Nativa)	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha) (A)	Valor UFEMGs* (B)	Valor por hectare (Área X UFEMG - Ax B) (C)	Valor Manutenção (R\$)** (C x R\$ 5,2797)
Projeto Supressão da Vegetação para Adequação de Geometria e Melhoria da Atividade de Inspeção e Monitoramento da PDE Periquito	2,57	Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial	2,57	7.364,74	18.927,3818	99.930,90
Valor Total da Manutenção	-	-	-	-	-	99.930,90

Fonte: PECM

Área total = 2,57 ha

Total Proposto em UFEMGs = 18.927,3818

Valor em R\$ (2024), UFEMG de R\$ 5,2797 = R\$ 99.930,90

2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da área de 2,57 ha, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela Floresta Estacional Semidecidual conforme abordado no item 2.2 deste parecer.

2.4 Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Parecer nº 8/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2024 (110861868)
- Projeto Executivo Compensação Minerária (92854293)
- Licença DAIA (92854324)

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (ADA ou área de vegetação suprimida quando é o caso) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal minerária, conforme metodologia:

Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação

O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)	
O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:	
Fitofisionomia	Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare
Campos de Altitude e Campo Limpo	5 362,35
Florestal e de Cerrado	7.364,74
Campo Rupestre	21.588,23
Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.	

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a **análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e, **na falta de dispositivo que regulamente os procedimentos do §1º do Art. 75 da Lei 20.922/13, por analogia, aplicaremos neste parecer a mesma metodologia.**

A URFBio Rio Doce do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **2,57 ha de Floresta**, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Planos de Trabalho de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a serem definidos junto às Unidades de Conservação de proteção integral geridas por esta URFBio, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser aplicado, segundo a empresa:

Fitofisionomia	UFEMF 2024 = 5,2797			Valor
	Área	UFEMGs	Área x UFEMGs	
Floresta Estacional em Estágio inicial de regeneração	2,57	7364,74	18927,3818	99930,89769
Total	-	-	-	99930,89769

UFEMG EXERCÍCIO 2024: R\$ 5,2797

18927,3818 UFEMGs x R\$ 5,2797 =

Valor em R\$ (UFEMG 2024) = R\$ 99.930,90

A Portaria IEF 27/2017, em seu Art. 8º, diz:

Art. 8º – Os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação **devem ser atualizados** conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG **desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido.** (g.n)

Sendo assim, temos:

Fitofisionomia	UFEMF 2026 = 5,7899			
	Área	UFEMGs	Área x UFEMGs	Valor
Floresta Estacional em Estágio inicial de regeneração	2,57	7364,74	18927,3818	109587,6479
Total	-	-	-	109587,6479

UFEMG EXERCÍCIO 2026: R\$ 5,7899

18927,3818 UFEMGs x R\$ 5,7899=

Valor em R\$ (UFEMG 2026) = R\$ 109.587,65

Este valor não confere com o valor proposto pelo empreendedor no PECM, conforme demonstrado no item 2.2, pois foi atualizado para o valor de UFEMG do exercício do ano de 2025.

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

O quadro (extraído do Projeto Executivo) nos mostra algumas sugestões de unidades de conservação (UCs) onde investir os recursos propostos, entretanto frisa-se que esta decisão virá do órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação.

Sugestões de UCs onde aplicar os recursos:

Quadro 03 – Unidades de Conservação Sugeridas

Unidade de Conservação Sugeridas	
Unidade de Conservação	Município
Parque Estadual Mata do Limoeiro	Itabira
Parque Estadual Rio Doce	Timóteo
Parque Estadual do Itacolomi	Ouro Preto

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF) ou pela **URFBio Rio Doce**, com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal minerária, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II — Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária — TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF ou junto a URFBio Rio Doce. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

3 Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento é de 2,57 ha (área de supressão de cobertura vegetal nativa), sendo que os recursos que estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária forma recalculados para serem suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento (área de supressão de cobertura vegetal nativa)	2,57 ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	2,57 ha
* Valor proposto como medida compensatória no PECM	R\$ 99.930,90
** Valor fixado como medida compensatória neste parecer	R\$ 109.589,65

* Considerando a UFEMG da data da proposta (2024) = R\$ 5,2797

** Considerando a UFEMG da data da fixação da medida compensatória (2026) = R\$ 5,7899

Com base nos dados apresentados, o valor do recurso proposto não está correto e foi corrigido para estabelecer o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do Processo DAIA N° 2100.01.0043404/2023-52, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação, além de cumprir também a doação de área em interior de UC de proteção integral pendente de regularização fundiária.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECFM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Nascimento Lantelme Siva, Servidor (a) Público (a)**, em 06/04/2026, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 08/04/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 08/04/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **136379466** e o código CRC **A291C0E3**.